



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02939/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Maria Dêbora Flôres Ribeiro

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00588/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Maria Dêbora Flôres Ribeiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Irenaldo Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 69.728-1, Professor de Educação Básica 3 C VII, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02939/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Maria Dêbora Flôres Ribeiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Irenaldo Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 69.728-1, Professor de Educação Básica 3 C VII, inativo.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade competente para se manifestar sobre as seguintes inconformidades:

- inclusão indevida do § 1º, I, do art. 19-B da Lei nº 7.517/2003 (com redação dada pela Lei nº 12.116/2021) na fundamentação do ato concessório de fls. 15, que concede paridade à pensão por morte cujo fato gerador (morte) ocorreu até 31/12/2003, o que não se verifica no caso em exame, e, por isso, a necessidade de sua correção e republicação;
- utilização, como base de cálculo da pensão, do valor da aposentadoria que o ex-servidor receberia em 2022, caso estivesse vivo, de modo que são necessárias: i) a retificação dos cálculos para o valor de R\$ 2.325,88, conforme demonstrado no item 3 do relatório técnico, e o envio do comprovante de implantação; e ii) a realização do confronto de haveres, em face do pagamento a maior à beneficiária, e a demonstração de que os procedimentos para cobrança foram tomados.

Realizado o chamamento do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, este apresentou contestação (DOC TC 107184/22), alegando em síntese, que a aposentadoria do servidor foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (Processo TC n.º 10278/12, Acórdão AC2 - TC - 03176/13) e que assim estava assegurada a paridade na inativação e em futuras pensões (art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005).

A Auditoria asseverou, resumidamente, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais é no sentido de que a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e que o art. 4º, inciso II, da Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020 referendou a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, ou seja, os pensionistas de falecidos a partir daquela emenda não têm direito à paridade. Assim, sugeriu a edição de resolução para que a PBPREV *a) exclua o § 1º, I, do art. 19-B da Lei nº 7.517/2003 (com redação dada pela Lei nº 12.116/2021) da fundamentação do ato concessório de fls. 15; e b) utilize, como base de cálculo da pensão, o valor da aposentadoria que o ex-servidor recebeu em 11/2011 (mês do óbito), ou seja, R\$ 3.082,88, com o reajuste geral previsto no art. 4º da Lei nº 12.240/2022.*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através de seu representante, emitiu COTA, entendendo pela assinatura de prazo, *determinando à PBPREV que: (a) proceda à retificação da fundamentação do ato concessório da pensão em análise, para dela retirar a citação do § 1º, I, do art. 19-B da Lei nº 7.517/2003 (com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), bem como para que (b) proceda à retificação dos cálculos, utilizando-se como base de cálculo da pensão o valor da aposentadoria que o ex-servidor recebeu em 11/2011 (mês do óbito), ou seja, R\$ 3.082,88, com o reajuste geral previsto no art. 4º da Lei nº 12.240/2022, mantendo-se a regra de reajuste geral, sem direito à paridade.*

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02939/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato de pensão vitalícia, como também determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO